



EXCELENTÍSSIMO SENHOR **PREFEITO DE TUNÁPOLIS** **EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

JULIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial, através de seus Advogados abaixo nomeados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer.....

.....**CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO JUNTO ACHAMADA PÚBLICA 016/2021 DO **MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS****

I= DA TEMPESTIVIDADE:

As Contrarrazões estão dentro do prazo de Recursos conforme descreve o Edital.

II =DOS FATOS:

- A Administração Municipal de TUNÁPOLIS, através de sua Comissão de licitação, realizou Credenciamento, abriu envelopes e proferiu resultados.
- Ao que parece, não vimos nenhuma ilegalidade por parte do Município e nem de sua Comissão, que aliás foram atenciosos com o certame, porém, os apontamentos constantes no recurso apresentado pelo neófito Leiloeiro Fábio Marlon Machado não merecem atenção alguma, como será explicado a seguir:
- Em seu defecável recurso o recorrente, por várias vezes ataca a honra do recorrido;
- Em homenagem a transparência e a essa administração, cabe alguns esclarecimentos, até porque a verborreia e os turpilóquios utilizados pelo recorrente, já são por demais descabidos de qualquer razão.
- **Preliminarmente a Administração Municipal de Tunápolis NÃO É ÓRGÃO JULGADOR E OU FISCALIZADOR DA ATIVIDADE DE LEILOEIROS.** Se houvesse irregularidade, o recorrente deveria apontar seu ódio e suas frustrações a JUCESC, (Junta Comercial do estado de Santa Catarina), Órgão Fiscalizador estadual. Não o faz, porque não tem a capacidade jurídica para tal, uma vez que o órgão maior, acima das Juntas Comerciais, já se manifestou no sentido de que não há proibição alguma em Leiloeiros dividirem despesas e compartilharem sites, entre outras bobagens que o



recorrente aponta. (Doc. 01 anexo).

- **Veja a competência para Fiscalizar os Leiloeiros na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019:**

Seção XI

Da fiscalização pelas juntas comerciais

Art. 83. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

(.....)

III - fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas; **(Grifos nossos)**

- O neófito recorrente em seus pífios, pútridos e superficiais argumentos, (sem provas) alega que “10 leiloeiros pertencem a um grupo 11 pertencem a um mesmo grupo que formam Sociedade de Fato (.....). **NADA PROVOU. Aonde está o CNPJ de tal sociedade? Se a matrícula do Leiloeiro é um Direito Personalíssimo, só na imaginação leviana do neófito Leiloeiro e de seus amiguinhos, é que se pode imaginar “sociedade”.**
- **Prossegue a verborreia ainda dizendo que “o “vencedor” participou do certame, infringindo o item 3.4.1 do edital, que não autoriza a participação de Leiloeiros que formam quaisquer tipo de sociedade/grupo. Apenas para demonstrar o alegado, em caso análogo, anexo, apresentamos assertiva decisão da Administração do Município de Tunápolis/SC. É bom que se diga que o Município de Maracajá está sob Mandado de Segurança e o certame ainda não se encerrou e temos por força Constitucional do Direito ao Contraditório, mas isso, é desconhecido pelo neófito recorrente. Se não sabe o que é “Direito Personalíssimo”, imagine se saberá o que é “Direito ao Contraditório”.**



- Sobre os argumentos de “sociedade de fato” o neófito recorrente nada trouxe de prova material. Não há um CNPJ, não há um Contrato Social, nem ao menos um bilhete para provar o que alega. Isso deve ser fruto de sua artilosa imaginação, que só pretende tumultuar processos licitatórios e causar aborrecimentos as Administrações Públicas.
- **No item 4 de seu pútrido recurso, descreve que :**

*4, Nesta mesma linha, a Instrução Normativa Diretor Do Departamento Nacional do Registro do Comércio - **DNRC N° 113 De 28.04.2010***também apresenta:
SEÇÃO III Das Proibições e Impedimentos*

9.1) Prova de ser neófito e ser desprovido de conhecimento de sua profissão e conhecimento jurídico, também prova-se que age de forma artilosa o recorrente. A Instrução Normativa N° 113 é do ano de 2010. Já foi revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, do Ministério Da Economia, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Secretaria de Governo Digital, Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, Publicada no D.O.U., de 20 de dezembro de 2019. Este é o Órgão Maior, pois fiscaliza as Juntas Comerciais que fiscalizam depois os Leiloeiros.

9.2) Na atual Instrução Normativa DREI N° 72, de 19 de dezembro de 2019, (a mais recente), lê-se que:

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.* **Direito Personalíssimo.***

*Art. 55. **As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.***

*Art. 79. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados. **Parágrafo único. Os leiloeiros poderão utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria.***



9.3) PROVA CABAL CONTRA TODAS AS INVERDADES TRAZIDAS PELO RECORRENTE: O Leiloeiro poderá sim compartilhar tarefas e atividades meio. Poderá valer-se de sites e plataformas, bem como Assessoria Jurídica e Contábil, sem que isso signifique Sociedade.

9.4) Na mesma Instrução Normativa que rege a profissão e que É DESCONHECIDA PELO RECORRENTE, se lê no Artigo 85:

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

I –(.....)

*II - manter **sociedade empresária;***

Sociedade empresária não comprovada pelo neófito recorrente. Pergunta-se:

Onde está o contrato social e o CNPJ da tão falada e sonhada sociedade mencionada por ele?

10) Nobres Julgadores: cada Leiloeiro possui uma Matrícula na Junta Comercial (Direito Personalíssimo), bem como possui seu site e sua Plataforma Eletrônica. Por analogia, cada médico tem seu CRM, cada advogado sua OAB.

11) O Leiloeiros aqui recorrido apresentou documentação completa exigida no edital. Nesse sentido, vale destacar que a licitação não é um meio de Fiscalização e sim o instrumento utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público em relação ao objeto estabelecido no certame.

12) Ocorre que o invejoso, incapaz, soez, ora recorrente, não possui boas relações com os demais profissionais leiloeiros e por isso navega sempre em águas turvas, tentando chamar a atenção através de alegações infundadas e estapafúrdias, talvez fruto de suas alucinações. **É revoltante termos que perder tempo, vendo uma pessoa com tantas amarguras querer aparecer em uma Licitação apenas para tumultuar o processo, diga-se com ARGUMENTOS PÍFIOS, SÓRDIDOS E COVARDES E SEM NENHUM FUNDAMENTO LEGAL.**



13) Some-se a toda Legislação desconhecida pelo Neófito Leiloeiro Diego, vê-se na Lei do Leiloeiro, Decreto N. 21.981/32, que Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, senão vejamos:

*Art. 11. O leiloeiro **exercera pessoalmente** suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto. **LEIA-SE = DIREITO PERSONALÍSSIMO. -DE NOVO!***

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

*Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). **LEIA-SE NOVAMENTE = DIREITO PERSONALÍSSIMO.***

14) Uma vez que a Matrícula do Leiloeiro é um Direito Personalíssimo e este profissional não pode praticar atos de Comércio nem estabelecer sociedades. A lei 8666/93 não trata, não proíbe e nem exige isso.

15) Para sepultar os defecáveis argumentos do recorrente Leiloeiro e de seus “coleguinhas” que vem perturbando diversas licitações, anexamos o Ofício SEI nº 186009/2020/ME do Departamento QUE REGULA A PROFISSÃO DO LEILOEIRO EM TODO O PAÍS.

15.1) Nele constata-se que NADA IMPEDE DOS LEILOEIROS:

- a) Serem parentes;
- b) Dividir escritórios ou endereços;
- c) Compartilhar sites;
- d) Não há vedação legal para atividades acessórias prestadas por empresas de Assessoria ou Consultoria;
- e) Dividir despesas, entre outros.



16) Colamos também decisão da Prefeitura de Camboriú, onde outro dublê de Leiloeiro também trouxe argumentos similares, pífios, que foram RECHAÇADOS por aquela Prefeitura, cuja decisão foi salomônica.

Diante destes fatos, **REQUEREMOS:**

Requer sejam constatados os pontos detalhados por este documento e assim:

- 1) Que sejam mantida a habilitação deste Leiloeiro, ora recorrido, porque não há nada que desabone suas condutas, eis que cumpriu fielmente com suas documentações, CONFORME APUROU A EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÕES;
- 2) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito do licitante pelas razões fundamentadas.

Que a resposta seja enviada por escrito no endereço gravado abaixo e para agilizar, que seja enviada tempestivamente ao email citado abaixo.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 13 de maio de 2021.

AISLAN GONÇALVES GARCIA

OAB/SC 40.235

VOLMIR DE MOURA

OAB/SC 40.211



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

1

DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 007/2021
Processo de Licitação: 003/2021
Modalidade: Chamamento Público para Credenciamento
Número da Licitação: 003/2021-PR
Recorrentes: **Alex Willian Hoppe;**
Ulisses Donizete Ramos

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado por Alex Willian Hoppe, tempestivamente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou do certame acima identificado, em razão do descumprimento de item do edital e Recurso Administrativo protocolado por Ulisses Donizete Ramos, em razão da habilitação de determinados leiloeiros.

Conforme se extrai da ata da comissão de licitação, Alex Willian Hoppe foi inabilitado em razão do descumprimento do item 8.2.1 do edital que especifica que “não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado”.

Neste caso, o Recorrente alega que o atestado fornecido não descumpriu o referido item, uma vez que o responsável legal da empresa emitente do atestado não possui qualquer ligação societária com a empresa licitante, requerendo desta forma que, a comissão reveja o posicionamento e o declare credenciado no presente certame.

A peça recursal foi encaminhada para contrarrazões dos demais participantes, entretanto não houve manifestação.

Noutro norte o Recorrente Ulisses Donizete Ramos, apresentou recurso contra a habilitação de 12 (doze) leiloeiros, os quais foram, por ele, divididos em grupos assim definidos:

Grupo 01: Diórgenes Valério Jorge; Júlio Ramos da Luz; Paulo Roberto Worm; Marcus Rogério Araújo Samoel; Ariadina Maria Amaral; Simone Wening e Roger Wening.

Grupo 02: Jeferson Eduardo Zampieri; Nelson Zampieri e Marcos Alexandre Zampieri.

Grupo 03: Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes e Augusto Parmeggiani Pestana Marques Gomes.

Alega o Recorrente que os leiloeiros constantes no grupo 01 possuem relação entre si e que atuariam em sociedade, no mesmo endereço, o que seria vedado pela lei que rege a profissão de leiloeiro.

Aduz sobre os grupos 02 e 03, que há relação de parentesco entre os leiloeiros ali “enquadrados”.

Requer assim a inabilitação de todos leiloeiros especificados, em razão do descumprimento das normas para exercício da profissão.

As razões recursais foram encaminhadas para contrarrazões dos demais licitantes, sendo que apresentaram suas manifestações: Marcos Rogério Araújo Samoel, Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques, Diego Wolf de Oliveira, Simone Wening, Diórgenes Valério Jorge, Júlio Ramos Luz, Paulo Roberto Worm, Marcus Rogério Araújo Samoel, Ariadina Maria do Amaral, Roger Wening e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

2

Jefferson Eduardo Zampieri, que defenderam não atuar em discordância com o que a lei preconiza, bem como que a comissão de licitação agiu corretamente em credenciá-los.

Analisado os Recursos Administrativos e Contrarrazões os autos vieram para decisão da presente Comissão de Licitação.

**É o relatório.
Passa-se a decidir.**

Inicialmente cumpre esclarecer que o ato convocatório é o instrumento que disciplina as regras do certame e necessariamente está vinculado aos princípios da legalidade e isonomia, entre outros, norteadores das atividades da administração pública.

Quanto a inabilitação do Recorrente Alex Willian Hoppe compete à administração julgar as licitações de forma objetiva e dentro dos critérios previamente previstos, vale dizer, não se revela lícito aos licitantes desrespeitarem qualquer disposição editalícia. Neste ponto, frisa-se que o Edital de Abertura foi muito claro nos requisitos a serem atendidos:

8.2.1 - Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo próprio interessado, bem como por empresas que possuam ligações societárias com o interessado.

Ocorre que, conforme foi levantado pela Comissão de Licitação, o licitante possui vínculo familiar com o emitente do atestado de capacidade técnica, fato que não foi defendido em seu recurso administrativo. Embora os sócio não sejam ligados através de uma empresa, possuem ligação em razão do vínculo familiar.

Neste ponto, frisa-se que a lei não impede a participação de mais de um integrante da mesma família nos processos de licitação, entretanto, neste caso o que o edital buscou foi impedir a atuação de forma coordenada por parte das empresas em razão de algum vínculo entre os grupos societários.

Assim, esta Comissão de Licitação agiu corretamente em elencar o não atendimento ao descritivo como fundamento para desclassificação da Recorrente, tendo em vista que o licitante possui vínculo familiar com o emitente do Atestado de Capacidade técnica, fato que sequer foi contestado em suas razões recursais.

Ainda, por certo que a única surpresa que o licitante pode experimentar no curso do procedimento licitatório, é a oferta do outro concorrente, as demais são literalmente vedadas, diante do princípio da vinculação ao ato convocatório.

Estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Comenta Hely Lopes Meirelles:

... "vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Na mesma obra, na página 259, adverte o doutrinador:

Rua: Getúlio Vargas, 77, Centro, Camboriú – SC - CEP: 88340-347 - Tel/Fax: (047) 3365 9500
Ouvidoria 0800-6469500 – e-mail: ouvidoria@cidadedecamboriu.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

3

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderá que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Por fim, extrai-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o seguinte julgado:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente" (Des. Volnei Carlin). Assim, devem ser desclassificadas as amostras oferecidas pela licitante em desacordo com os requisitos exigidos no edital." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009117-6, de Joinville.).

Noutro ponto, quanto às alegações trazidas pelo recorrente Ulisses Donizete Ramos, todos os leiloeiros por ele apontados apresentaram a documentação completa exigida no edital, inclusive a de regularidade de inscrição junto a JUCESC que é o órgão fiscalizador da atuação dos leiloeiros.

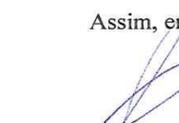
Nesse sentido, vale destacar que a licitação não é um meio de fiscalização e sim o instrumento utilizado pela Administração pública para selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público em relação ao objeto estabelecido no certame.

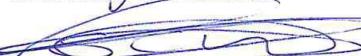
Ainda, como já dito anteriormente a lei não faz vedação quanto a participação de pessoas da mesma família em um procedimento licitatório, portanto, essa alegação por si só não configura violação à Lei de Licitações.

Logo, diante do panorama acima demonstrado, entendemos que não assiste razão os Recorrentes Alex Willian Hoppe e Ulisses Donizete Ramos em suas fundamentações, de forma que decidimos pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DE ALEX WILLIAN HOPPE E PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS LEILOEIROS IMPUGNADOS**, julgando **IMPROCEDENTE AMBOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS**.

Assim, encaminhe-se para autoridade superior para análise e manifestação.

Camboriú, 11 de março de 2021.


WILIAN BEZERRA NUNES DE SOUZA
Presidente da Comissão


SAMUEL CARLOS MATEUS
Membro da Comissão


GIACOMO ANDRIO CAMPI
Membro da Comissão


MARGARETE COPPI MACEDO
Membro da Comissão


ANDERSON DE MONTEZ
Membro da Comissão



PROCURAÇÃO

O Leiloeiro Público Oficial **JÚLIO RAMOS LUZ**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 162, brasileiro, solteiro, com endereço profissional a Rua Ac. Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, na cidade de Rio do Sul, SC, abaixo assinado, nomeia e constitui como procuradores os Senhores **Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.235 e **Dr. VOLMIR DE MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.211, com endereço profissional à com endereço profissional à Alameda Aristiliano Ramos, n.º 333, sala 201 bloco c, Bairro Centro, município de Rio do Sul, SC, CEP 89.160 141, a quem concedemos os mais amplos poderes para o foro em geral, especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; fazer as respectivas declarações em qualquer inventário ou arrolamento; prestar caução; substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, a presente procuração, em quem lhes convier; requerer e praticar perante qualquer Juízo, grau ou Tribunal, o que julgar conveniente à boa defesa dos meus (nossos) direitos e interesses, podendo os mesmos usar de todos os poderes, em especial para ajuizar Recursos Administrativos, Contrarrazões a Recursos Apresentados, no processo administrativo intitulado “**CHAMADA PÚBLICA N.º 016/2021 DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS**”, através de mandado de segurança ou outras medidas administrativas, judiciais ou extrajudiciais que melhor convier neste certame promovido pela **PREFEITURA DE TUNÁPOLIS, SC E AJUIZAR AS AÇÕES JUNTO A QUALQUER FÓRUM, BEM COMO COMUNICAR FATOS AOS DEMAIS ÓRGÃOS COMO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E OUTROS.**

Rio do Sul, SC, 13 de maio de 2.021.